



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 868/2020, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

REVOGA A LEI 813/2019 E ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, INCISOS III, IV, VII, IX ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 3º, ARTIGO 6º, INCISO I, ARTIGO 7º INCISO II, III, ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 12º, III E EXTINGUI OS ART. 19º E 20º TODOS DA LEI 495, DE 04 DE MAIO DE 2009, QUE “REGULAMENTA A CONSTRUÇÃO E REFORMA DE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei 813/2019 e altera a redação dos artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 12º e extinguiu os Art. 19 e 20 todos da Lei 495, de 04 de maio de 2009, que passam a vigor da seguinte forma:

Art. 3º A autorização para a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços será concedida pela Secretaria Municipal de Obras, ouvida a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou outros órgãos que as substituírem com a mesma competência, observadas as seguintes condições:

III – distante pelo menos 150 m (cento e cinquenta metros) de raio, do perímetro dos terrenos considerados áreas de risco, como quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação do novo posto e do terreno do local acima mencionado;

IV – distante pelo menos 100 m (cem metros) de raio de: escolas, creches, hospitais, maternidades, postos de saúde e atendimento médico, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, medidos a partir da área de armazenamento de combustíveis (tanques, e respiros) e a divisa dos imóveis citados;

VII – para terrenos localizados nas margens de rios, lagoas, igarapés de cursos d’água, a menor distância confrontante nas margens deverá ser de 100, m (cem metros), medidos a partir da área de armazenamento entre os elementos notáveis de risco postos de abastecimento de combustíveis mais próximos (tanques e respiros) e margem.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

IX – para terrenos localizados nas margens de rios, lagoas, igarapés e cursos d'água, a menor distância confrontante nas margens deverá ser de 100 m (cem metros);

Art. 5º. As edificações necessárias ao funcionamento dos postos obedecerão ao recuo mínimo frontal de 5 m (cinco metros), além do recuo previsto para a via, segundo o Plano Diretor, e deverá estar disposto de maneira a não impedir a visibilidade, tanto de pedestres quanto de usuários.

§ 3º - As colunas para abastecimento deverão ficar recuadas, no mínimo, 07 m (sete metros) das divisas laterais, frontais e fundos do terreno.

Art. 6º O rebaixamento dos meio-fios para o acesso aos postos só poderá ser executado se obedecidas às seguintes condições:

I – em postos de abastecimento de combustíveis, situados nas esquinas ou no meio de quadra, para cada metro de calçada poderá haver 0,35 metros de rebaixamento.

Art. 7º Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para seu uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, 20 (vinte) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as seguintes condições:

II – distante pelo menos 150,00 m (cento metros) de terrenos considerados próximos a áreas de risco, com quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação e do terreno do local acima relacionado como impedimento.

III – distante pelo menos 100,00 m (cem metros) de terrenos onde há grande fluxo de pessoas, como hospitais, escolas, clubes recreativos, creches, entre outros, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação e do terreno do local acima relacionado como impedimento.

Art. 8º Fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustível e serviços, mesmo que observadas as condições estabelecidas no artigo anterior:

Parágrafo Único – Quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições e outras definidas como tal, somente poderão se instalar a uma distância superior a 150,00 m (cento e cinquenta metros) de raio, medidos a partir da área de armazenamento de combustíveis (tanques e respiros) e a divisa dos imóveis citados.

Art. 12º Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio deverá o interessado apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão que a suceder na matéria ambiental, o projeto de construção do posto de abastecimento e serviços e dos



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

estabelecimentos de lavagem e/ou troca de óleo e atividades afins, acompanhados dos seguintes documentos:

III – estudo geológico, contendo o perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo.

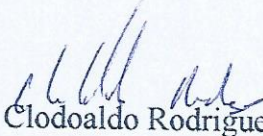
Art. 19º – Extinguindo o presente artigo;

Art. 20º – Extinguindo o presente artigo;

Art. 2º. Fica mantida as demais disposições da Lei 495/2009.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2020.**


Clodoaldo Rodrigues
Prefeito Municipal